



**JUSTIFICATIVA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Município de Alpestre/RS  
Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Aquisição de Veículo de Transporte Sanitário com Acessibilidade  
Vinculação: Emenda Individual nº 41840006

**I – Fundamentação Jurídica da Adesão**

A presente justificativa tem por finalidade demonstrar, de forma motivada, técnica e juridicamente fundamentada, a legalidade e a vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 006/2024 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – CISA.

A adesão encontra amparo no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do procedimento licitatório originário a aderir à Ata de Registro de Preços, desde que demonstrada a vantagem para a Administração, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório e respeitados os limites quantitativos previstos na legislação.

A norma estabelece que a adesão deve ser precedida de avaliação quanto à compatibilidade do objeto, à adequação do preço registrado aos valores praticados no mercado e à demonstração de que a medida atende ao interesse público.

Nesse contexto, o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas tem consolidado entendimento no sentido de que a adesão à Ata de Registro de Preços deve ser devidamente motivada, mediante comprovação de vantajosidade econômica, compatibilidade técnica do objeto e análise das circunstâncias administrativas que recomendam a utilização dessa modalidade de contratação.

A presente justificativa tem por objetivo atender a tais requisitos, demonstrando de forma transparente e fundamentada as razões que conduziram à decisão administrativa de adesão.

**II – Origem da Necessidade Administrativa**

A contratação decorre da destinação de recursos financeiros provenientes da Emenda Individual nº 41840006, destinada à Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde.

O recurso possui vinculação específica à aquisição de veículo destinado ao transporte sanitário de pacientes, com acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida.

A necessidade foi formalizada no Documento de Formalização de Demanda e posteriormente analisada no Estudo Técnico Preliminar, instrumentos que evidenciaram



a insuficiência estrutural da frota municipal para o atendimento adequado das demandas de transporte coletivo de pacientes, especialmente em deslocamentos intermunicipais para realização de consultas, exames e procedimentos especializados.

Verificou-se, ainda, a necessidade de disponibilização de veículo com acessibilidade integrada, permitindo o transporte simultâneo de pacientes com mobilidade reduzida e demais usuários do sistema de saúde, garantindo condições adequadas de segurança, conforto e dignidade no deslocamento.

Assim, a solução administrativa adotada deve assegurar eficiência operacional, acessibilidade universal, racionalização de deslocamentos e ampliação da capacidade de atendimento da rede municipal de saúde.

### **III – Pesquisa Ampla em Bases Oficiais e Levantamento no Licitacon/RS**

Com o objetivo de assegurar análise abrangente das alternativas disponíveis e evitar decisão administrativa precipitada, a Administração Municipal realizou consulta ampla junto ao sistema Licitacon/RS, ferramenta oficial de monitoramento e transparência das contratações públicas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

A pesquisa teve como finalidade identificar procedimentos licitatórios recentes envolvendo veículos com características técnicas equivalentes às necessárias para atendimento da política pública vinculada à Emenda Individual nº 41840006.

A análise permitiu identificar duas Atas de Registro de Preços relevantes no cenário estadual envolvendo veículos de transporte sanitário com acessibilidade integrada.

A primeira foi originada pelo CONSISA – Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari.

A segunda foi originada pelo CISA – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Em observância ao dever de diligência administrativa e à busca pela solução mais vantajosa, foi realizada consulta formal ao CONSISA acerca da possibilidade de adesão à respectiva Ata de Registro de Preços.

Contudo, o referido consórcio informou expressamente que não está autorizando novas adesões externas à Ata, circunstância que inviabilizou juridicamente a utilização dessa alternativa.

Diante dessa limitação, permaneceu como alternativa viável a adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2024 do CISA.

### **IV – Identificação da Ata Selecionada e do Fornecedor**



## MUNICÍPIO DE ALPESTRE

A Ata de Registro de Preços nº 006/2024 decorre do Pregão Eletrônico nº 006/2024 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – CISA.

No item 4 da referida Ata sagrou-se vencedora a empresa MECASUL AUTO MECÂNICA S.A., inscrita no CNPJ nº 88.616.776/0002-62, estabelecida na cidade de Nova Santa Rita/RS, pelo valor unitário de R\$ 392.430,00.

O objeto registrado corresponde a veículo do tipo minibus teto alto, com capacidade para 15 passageiros mais motorista, equipado com sistema de acessibilidade integrado, características plenamente compatíveis com as especificações técnicas necessárias ao atendimento da demanda municipal.

A análise técnica realizada no âmbito do Estudo Técnico Preliminar demonstrou que o veículo registrado na Ata atende integralmente às necessidades operacionais da Secretaria Municipal da Saúde.

### V – Demonstração da Vantajosidade Econômica

A decisão administrativa pela adesão à Ata de Registro de Preços não foi adotada de forma automática.

Com o objetivo de assegurar a efetiva vantajosidade da contratação, foi realizada pesquisa de mercado contemporânea junto a empresas do segmento automotivo que atuam na comercialização de veículos utilitários destinados ao transporte coletivo e sanitário.

Foram solicitadas informações comerciais e cotações de veículos com características técnicas equivalentes àquelas constantes na Ata de Registro de Preços analisada, incluindo categoria minibus, teto alto, capacidade de transporte coletivo e sistema de acessibilidade.

A pesquisa realizada identificou os seguintes valores praticados no mercado:

CNPJ nº 94.089.398/0003-90 – valor de R\$ 424.990,00

CNPJ nº 89.422.042/0001-24 – valor de R\$ 439.000,00

CNPJ nº 08.389.661/0001-62 – valor de R\$ 415.000,00

CNPJ nº 88.616.776/0008-58 – valor de R\$ 410.000,00

Os valores apurados demonstram que veículos com especificações equivalentes encontram-se atualmente no mercado em faixa de preços compreendida entre aproximadamente R\$ 410.000,00 e R\$ 439.000,00.

A média aproximada das cotações obtidas corresponde a cerca de R\$ 422.247,50.



Em comparação, o valor registrado na Ata de Registro de Preços nº 006/2024 do CISA corresponde a R\$ 392.430,00, valor que se encontra significativamente inferior aos preços identificados na pesquisa de mercado.

A diferença entre o valor da Ata e a média dos preços levantados representa economia aproximada de R\$ 29.817,50 por unidade, correspondendo a redução superior a 7% em relação ao valor médio praticado no mercado.

Além disso, observa-se que o valor registrado na Ata também se mostra inferior a todas as cotações individuais obtidas na pesquisa de mercado, circunstância que reforça de forma objetiva a vantajosidade econômica da adesão.

Importante destacar, ainda, que o preço registrado na Ata foi formado em procedimento licitatório anterior, conduzido em ambiente de disputa eletrônica competitiva, o que contribui para a formação de preço em condições concorrenciais.

Dessa forma, a análise comparativa realizada pela Administração Municipal demonstra, de maneira clara e objetiva, que a adesão à Ata proporciona economia efetiva aos cofres públicos, além de garantir a contratação por valor inferior aos atualmente praticados no mercado.

#### **VI – Histórico Recente de Adesões à Ata do CISA**

Verificou-se, ainda, que no período compreendido entre janeiro de 2025 e a presente data, os seguintes Municípios realizaram adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2024 do CISA para aquisição do referido veículo:

Prefeitura Municipal de Humaitá  
Prefeitura Municipal de Quaraí  
Prefeitura Municipal de São Domingos do Sul

O histórico recente de adesões demonstra que outros entes públicos, igualmente submetidos ao controle externo dos órgãos de fiscalização, analisaram previamente a vantajosidade da referida Ata e concluíram pela sua adequação para atendimento de demandas semelhantes.

Tal circunstância reforça a atualidade do preço registrado e contribui para afastar eventual risco de defasagem ou obsolescência do valor constante na Ata.

#### **VII – Justificativa Técnica e Operacional da Escolha**

Além da comprovada vantajosidade econômica, a decisão administrativa considerou fatores técnicos e operacionais relevantes.



A realização de procedimento licitatório próprio, embora juridicamente possível, poderia envolver riscos procedimentais associados à elevada sensibilidade competitiva existente no segmento de veículos adaptados para transporte coletivo com acessibilidade.

Editais envolvendo especificações técnicas detalhadas de potência, torque, dimensões estruturais, capacidade de passageiros e sistemas de elevação ou adaptação frequentemente são objeto de impugnações e questionamentos por parte de fornecedores, especialmente sob alegação de direcionamento ou restrição à competitividade.

A eventual apresentação de impugnações ou recursos administrativos poderia ocasionar suspensão do certame, reabertura de fases procedimentais e atrasos significativos na contratação.

Considerando que a aquisição está vinculada à execução de recurso federal específico, eventual atraso no procedimento licitatório poderia comprometer o cronograma de execução da política pública financiada pela Emenda Individual nº 41840006.

Nesse cenário, a adesão à Ata de Registro de Preços previamente constituída permite superar etapas procedimentais potencialmente sensíveis, assegurando maior celeridade na contratação sem prejuízo da legalidade, da economicidade e da eficiência administrativa.

## VIII – Conclusão

Após análise jurídica, técnica e econômica das alternativas disponíveis, conclui-se que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2024 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – CISA constitui solução adequada, vantajosa e juridicamente segura para atendimento da necessidade pública vinculada à Emenda Individual nº 41840006.

Restou demonstrado no presente processo administrativo:

- a compatibilidade integral do objeto registrado na Ata com as necessidades da Administração Municipal;
- a compatibilidade e vantajosidade do valor registrado em relação aos preços atualmente praticados no mercado;
- a impossibilidade jurídica de adesão à Ata do CONSISA;
- a existência de risco procedimental associado à realização de licitação própria;
- a eficiência administrativa decorrente da utilização de solução previamente licitada em ambiente competitivo.

Diante dessas circunstâncias, conclui-se que a adesão à referida Ata de Registro de Preços atende plenamente aos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência



Estado do Rio Grande do Sul

# MUNICÍPIO DE ALPESTRE

e do interesse público, constituindo a alternativa administrativa mais adequada para a implementação da política pública de transporte sanitário no Município de Alpestre.

LUZIA ZIMMER  
Secretária Municipal Da  
Saúde e Saneamento  
Port. nº 002/2025

*Luzia Zimmer*

Luzia Zimmer

Secretária Municipal da Saúde e Saneamento

ROSEMERI PANEGALLI  
Secretário Adjunto  
Port. nº 003/2025

*Rosemeri Panegalli*

ROSEMERI PANEGALLI  
Secretário Adjunto  
Port. nº 003/2025



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

**PARECER JURÍDICO EM PROCESSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27/2026**

**MODALIDADE: REGISTRO POR OUTRO ÓRGÃO Nº 1/2026**

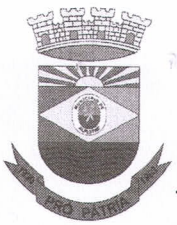
**TIPO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CARONA (art. 86, §2º, Lei nº 14.133/2021)**

**Objeto:** Adesão a Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de veículo de transporte sanitário com acessibilidade, com recursos financeiros provenientes da emenda individual nº 41840006.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico, acerca da legalidade das regras e condições fixadas no REGISTRO POR OUTRO ÓRGÃO. A contratação pretendida está embasada nas **requisição, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Justificativa pela Secretaria Municipal de Saúde.**

O **Documento de Formalização da Demanda**, apresentado pela Secretaria Municipal da Saúde, destinada à aquisição de veículo de transporte sanitário com acessibilidade, com recursos oriundos da Emenda Individual nº 41840006, vinculada ao Ministério de Saúde, destinada à estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde. A finalidade é demonstrada com base nos princípios da economicidade, eficiência e interesse público, a vantajosidade da adesão à “Ata de Registro de preços nº 006/2024”, oriunda do Pregão Eletrônico nº 006/2024 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Noroeste do



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

Estado do Rio Grande do Sul – CISA, em conformidade com os princípios da Lei 14.133/2021. Assim, esclarece-se que o objeto da contratação, decorre da destinação de recursos ao Orçamento Geral da União, exercício de 2025, por meio de Emenda Individual nº 41840006, vinculada ao Ministério da Saúde, destinada à Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde, tendo como objeto específico a aquisição de veículo de transporte sanitário com acessibilidade.

Analisando a justificativa observa-se a vantajosidade técnica e compatibilidade do objeto, “que após ampla pesquisa de mercado e comparação de propostas, a **ARP 006/2024, CISA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, foi identificada com a alternativa mais vantajosa para o Município, sendo realizada pesquisa de mercado contemporânea junto a empresas do segmento automotivo que atuam na comercialização de veículos utilitários destinados ao transporte coletivo e sanitário. Foram solicitadas informações e cotações de veículos com características técnicas equivalentes a ARP analisada, incluindo minibus, teto alto, capacidade de transporte coletivo e sistema de acessibilidade. E os valores apurados demonstram que veículos com especificações equivalentes encontram-se atualmente no mercado em faixa de preços compreendida entre R\$410.000,00 e R\$439.000,00 e a média aproximadamente corresponde R\$422.247,50. Assim, em comparação com o valor registrado na ARP nº 006/2024 do CISA, corresponde em R\$ 392.430,00, valor inferior aos preços identificados na pesquisa de mercado para veículos com características equivalente, evidenciando a vantajosidade econômica da adesão. O objeto atende plenamente a necessidade operacional da Secretária de Saúde.

O ***Estudo Técnico Preliminar e Justificativa de Adesão***, elaborado pela Secretaria Municipal da Saúde, à Ata de Registro de Preços, demonstram que a necessidade decorre da compatibilidade técnica do objeto e adequação da solução proposta para atendimento da



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

política pública de transporte sanitário do Município. A análise de mercado realizada pelo Município esclareceu que o valor registrado na ARP nº 006/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 006/2024 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – CISA, equivalente a R\$ 392.430,00, ficou inferior aos preços praticados no mercado para veículos com características equivalentes, ou seja VANTAJOSIDADE para a Município.

Observa-se que o **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**, é o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação” (Art. 6º; inciso XX).

O artigo 86 da lei 14.133/21, assim informa:

**“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.**

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

**§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

**I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;**

**II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;**

**III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.”**

Observa-se orientações do Blog Zênite que foram seguidas no processo:

**ORIENTAÇÃO ZÊNITE:**

O artigo 86 da Lei nº 14.133/2021, em seu § 2º trata expressamente da possibilidade da adesão à ata de registro de preços, fixando os requisitos para tal. Vejamos:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, **os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

I - apresentação de **justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - **demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;**

III - **prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.**” (Destacamos)

O art. 31 do Decreto federal nº 11.462/2023 detalha as regras gerais para a adesão, previstas expressamente no art. 86, § 2º da Lei nº 14.133/2021, a saber:

“Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não **participantes**, observados os seguintes requisitos:

I - **apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;**

II - **demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021;** e

III - **consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.**



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não **participante** efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não **participante** aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não **participante**, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.”

“Tratemos, pois, os requisitos para a adesão à ata de registro de preços.

De plano, destaquemos que a solicitação e concordância do órgão/entidade gerenciadora e do fornecedor, nos termos do inc. III do § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 é requisito obrigatório para a adesão.

Ocupemo-nos dos outros dois requisitos.

O inc. I do § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e inc. I do art. 31 do Decreto nº 11.462/2023 impõe à Administração não **participante**, o dever de justificar **porque a contratação por adesão se revela opção**



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

**mais vantajosa do que aquela precedida da instauração de procedimento licitatório**, mas, no entanto, não indica qualquer elemento mínimo para essa comprovação.

E, nesse compasso, o que usualmente se observa é a indicação da vantajosidade do preço registrado, tal qual exige o inc. II do § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e inc. II do art. 31 do Decreto nº 11.462/2023, limitando-se a Administração **aderente** à ata a demonstrar a vantajosidade do preço registrado.

**Ocorre que a vantajosidade da adesão não se comprova, exclusivamente, sob o enfoque do preço a ser praticado. Antes disso, é preciso demonstrar a adequação das condições registradas em ata em face das necessidades da Administração a serem atendidas. Aqui entrando, portanto, o planejamento prévio da contratação.**

#### **CONCLUSÕES OBJETIVAS**

**A adesão à ata de registro de preços é possível desde que cumpridos os requisitos da demonstração da vantagem da adesão, por meio da comprovação de que há planejamento para a contratação pretendida, o que se faz através de competente estudo técnico preliminar, dispensada a elaboração de termo de referência, nos moldes do art. 11, caput e parágrafo único da IN CGNOR/ME nº 81/2022. Possível se falar como necessário o estudo técnico preliminar que avalia a necessidade pública e após estudos/análises, escolhe a melhor solução/objeto dentre as existentes no mercado para fazer frente àquela necessidade administrativa.**

**Exige-se ainda para a adesão à ata de registro de preços, a demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os praticados no mercado, prévias consulta e aceitação do órgão/entidade gerenciadora e do beneficiário da ata - como impõe o § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e art. 31 do Decreto federal**



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

**nº 11.462/2023, além da compatibilidade do objeto (conforme planejamento prévio) e manifestação favorável de sua assessoria jurídica (art. 53, § 4º da referida lei)."**

**NOTAS E REFERÊNCIAS**

Nova Lei de Licitações: requisitos para adesão a adesão à ata de registro de preços. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 14 ago. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>." (Os grifos são meus).

2. Da análise dos documentos no processo é constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, seguindo informação da existência de recurso orçamentário, **contendo justificativa e ETP.**

O Procedimento preencheu os requisitos legais conforme orientações da Zênite, sendo que a **adesão à ata de registro de preços é possível desde que cumpridos os requisitos da demonstração da vantagem da adesão, por meio da comprovação de que há planejamento para a contratação pretendida, o que se faz através de competente estudo técnico preliminar, dispensada a elaboração de termo de referência, nos moldes do art. 11, caput e parágrafo único da IN CGNOR/ME nº 81/2022.**

**Outrossim, consta nos autos o estudo técnico preliminar que avalia a necessidade pública e após estudos/análises, escolhe-se a melhor solução/objeto dentre as existentes no mercado para fazer frente àquela necessidade administrativa.**

**Verifica-se, que adesão à ata de registro de preços, acompanha demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os praticados no mercado e prévias consulta e aceitação do**



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

**órgão/entidade gerenciadora e do beneficiário da ata - como impõe o § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e art. 31 do Decreto federal nº 11.462/2023, além da compatibilidade do OBJETO. O Processo atende os requisitos legais.**

Assim, manifesta-se essa assessoria favorável a adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 006/2024 oriunda do PE nº 006/2024, que satisfaz o interesse público municipal.

Alpestre, 11 de março de 2026.

  
**Linonrose Scaravonatto**  
**Assessora Jurídica**



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

**RATIFICAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Considerando a formalização da demanda apresentada pela Secretaria Municipal da Saúde, destinada à aquisição de veículo de transporte sanitário com acessibilidade, com recursos oriundos da Emenda Individual nº 41840006, vinculada ao Ministério da Saúde, destinada à estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde;

Considerando os elementos constantes no Estudo Técnico Preliminar e na Justificativa de Adesão à Ata de Registro de Preços, os quais demonstram a necessidade administrativa da contratação, a compatibilidade técnica do objeto e a adequação da solução proposta para atendimento da política pública de transporte sanitário do Município;

Considerando que a análise de mercado realizada pela Administração demonstrou que o valor registrado na Ata de Registro de Preços nº 006/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 006/2024 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – CISA, no montante de R\$ 392.430,00, apresenta-se inferior aos preços atualmente praticados no mercado para veículos com características equivalentes, evidenciando a vantajosidade econômica da adesão;

Considerando que o objeto registrado na referida Ata corresponde a veículo do tipo minibus teto alto, com capacidade para 15 passageiros mais motorista, equipado com sistema de acessibilidade integrado, atendendo plenamente às necessidades operacionais da Secretaria Municipal da Saúde;

Considerando que a adesão à Ata de Registro de Preços encontra amparo no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrada a vantajosidade para a Administração e a compatibilidade do objeto com a necessidade administrativa;

Considerando, ainda, que o processo administrativo foi submetido à análise da Assessoria Jurídica do Município, a qual emitiu parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços, reconhecendo a regularidade jurídica do procedimento;

RATIFICO a adesão do Município de Alpestre/RS à Ata de Registro de Preços nº 006/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 006/2024 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – CISA, para aquisição de 01 (um) veículo de transporte sanitário com acessibilidade, fornecido pela empresa MECASUL AUTO MECÂNICA S.A., inscrita no CNPJ nº 88.616.776/0002-62, pelo valor unitário de R\$ 392.430,00 (trezentos e noventa e dois mil, quatrocentos e trinta reais).

Determino o prosseguimento do processo administrativo, com a adoção das providências necessárias à formalização da contratação, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Alpestre/RS, 11 de março de 2026.

Assinado digitalmente por RUDIMAR  
ARGENTON:76550753015  
RUDIMAR  
ARGENTON:76550753015  
DN: cn=RUDIMAR  
ARGENTON.76550753015, o=ICP-  
Brasil, ou=AC SyngularID Múltipla,  
email=rudiargenton11arg@gmail.com  
Data: 2026.03.11 15:24:38 -03'00'

Rudimar Argenton  
Prefeito Municipal